



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELAÇÃO CÍVEL - Nº. 0004363-32.2010.8.14.0040

APELANTE: VALDIRENE ALVES DOS SANTOS FERRAZ

ADVOGADA: LEVINDOARAUJO FERRAZ

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS – PREFEITURA MUNICIPAL

PROCURADOR (A) GERAL DO MUNICÍPIO – QUESIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA

RELATORA: NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE DENEGOU A SEGURANÇA.

1. O art. 149-A da Carta Magna, inserido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2012, facultou aos Municípios e o Distrito Federal a criação de contribuição para o custeio da iluminação pública

2. Assim, tenho que a cobrança de contribuição para custeio de iluminação pública (CIP), instituída pela Lei Municipal nº 4.321/2006, do município de Parauapebas, está em plena consonância com o disposto no art. 149-A do texto constitucional

3. No que tange a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.321/2006, que autorizou a cobrança da referida contribuição, verifico que foi julgado pelo STF em 25 de março de 2009, o paradigma, ao qual foi atribuído o efeito de repercussão geral, restando assente a constitucionalidade da Lei do Município de São José que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip).

4. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

#### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por VALDIRENE ALVES DOS SANTOS FERRAZ em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Parauapebas que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito com pedido de tutela antecipada em face do Município de Parauapebas e das Centrais Elétricas do Pará, julgou improcedentes os pedidos da autora, excluiu do feito a ré Centrais Elétricas do Pará e, condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos do Município no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, considerando que ré Centrais Elétricas do Pará ingressou no feito e ofereceu contestação, condenou também a autora ao pagamento de honorários advocatícios na quantia de R\$ 500,00, nos termos do art. 269, inciso I do CPC/1973.

Em síntese, a autora ajuizou ação de repetição de indébito, apontando diversas irregularidades da Lei Municipal n. 4.321/2006, publicada em 20



de dezembro de 2006, que instituiu no Município de Parauapebas a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Inconformado com a r. decisão "a quo", em suas razões (fls. 116/142) informa a apelante que ajuizou Ação de Repetição de Indébito, apontando a inconstitucionalidade da cobrança da CCIP na forma instituída pela Lei Municipal n. 4.321/2006.

Informa que a contribuição em comento não está sendo calculada com base nos gastos efetivos da Administração Pública com o serviço que visa custear, mas sim com base no consumo de energia elétrica do particular em sua unidade comercial ou residencial.

Requer ao final que seja reformada a decisão de primeira instância, julgando-se totalmente procedentes todos os pedidos da apelante, nos termos do formulado na inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 145-v).

Os autos foram distribuídos a relatoria da Excelentíssima Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (fl. 147) que se julgou suspeita por motivo de foro íntimo.

Posteriormente, foram redistribuídos a relatoria da Excelentíssima Desembargadora Edinea Oliveira Tavares (fl. 151) que, nessa condição, encaminhou os autos para manifestação do Órgão Ministerial que, às fls. 155/157 deixou de se manifestar.

Finalmente, os autos foram redistribuídos a minha relatoria (fl. 159).

É o relatório.

**VOTO.**

Pois bem. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada sob sua égide.

No que tange à suposta ilegalidade na cobrança da taxa de iluminação pública, entendo que laborou com acerto o Juízo singular.

A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, conhecida por alguns como CIP e por outros como Cosip, cuja finalidade é o financiamento do serviço de iluminação pública, foi inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o artigo 149-A ao texto da Carta Magna.

Nesse sentido, o Ente Municipal exerce a cobrança de contribuição de iluminação pública (CIP) conforme se verifica das diversas faturas de energia juntadas aos autos (fls.31/38).

No caso dos autos, há de se reconhecer que a cobrança da iluminação pública instituída pelo Município de Parauapebas observa o que preceitua o art. 149-A da CF/1988, que assim dispõe:

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.



Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002.

Por outro lado, o dispositivo constitui norma constitucional de natureza limitada a qual necessita de uma lei para ter eficácia. Assim é imprescindível uma lei autorizativa municipal, como a Lei Municipal nº 4.321, de 20 de dezembro de 2006, para tornar legítima, no Município de Parauapebas, a cobrança de contribuição sobre a iluminação pública e a sua forma de cobrança.

No que tange a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.321/2006, que autorizou a cobrança da referida contribuição, verifico que foi julgado pelo STF em 25 de março de 2009, o paradigma, ao qual foi atribuído o efeito de repercussão geral, restando assente a constitucionalidade da lei do Município de São José que instituiu a CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP), senão vejamos, in verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211- PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429). Grifei

Esta relatora tem caminhado no mesmo sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 670 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTERIORES A



INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA. INCABIVEL. Impossibilidade de produzir efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança - APLICAÇÃO DA sumula 271 do stf. Quanto a cobrança da contribuição para iluminação publica, o STF confirmou a legitimidade de os municípios e Distrito Federal, mediante a competente lei instituidora da exação, promoverem a cobrança de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (RE 573.675-SC). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA CONFIRMAR A SENTENÇA VERGASTADA DA FORMA COMO FORA LANÇADA. DECISÃO UNÂNIME. (AP. PROCESSO N°: 0000846-88.2007.8.14.0104. 2ª Turma de Direito Público. Relatora: Des. NADJA NARA COBRA MEDA. DJ: 18/08/2017).

Assim, não vejo fundamento para a reforma da sentença atacada, haja vista que, com fundamento no art. 149-A da CF/88, o STF confirmou no paradigma jurisprudencial, RE 573.675-SC, a legitimidade de os municípios e Distrito Federal, mediante a competente lei instituidora da exação, promoverem a cobrança de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada acima, mantendo a decisão guerreada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP.

Belém, 09 de agosto de 2018.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

Relatora